



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.934, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acresce Artigo "B", e os §§ 1º e 2º ao art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes Artigo 184 - B, e os §§ 1º e 2º:

“Art. 184ºB – Produzir, elaborar, retificar, acrescentar, ou realizar quaisquer outros atos que produzam efeitos diretos no conteúdo de trabalhos acadêmicos de quaisquer natureza, de terceiros, no todo ou em parte, com fins lucrativos ou não:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado com finalidade comercial ou lucrativa.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e o trabalho não for requisito para a conclusão do Curso, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Parágrafo Único - Não incorre no crime aquele que, revisa o trabalho apenas para fins de correção da língua utilizada. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa tipificar como conduta penal ilícita a elaboração, em todos os níveis e graus de interferência, de trabalhos acadêmicos de todas as espécies.

O número de anúncios e ofertas de produção destes trabalhos tem se proliferado a cada dia. Existem inclusive "empresas especializadas" na produção de teses e dissertações de graduação, pós-graduação e especializações. Grande parte distribui cartazes em faculdades, e usam termos como "elaborar" ou "digital" para fantasiar a fraude. Pondo em prática todas as possíveis invenções para subterfugar a ordem moral imposta nas Instituições de Ensino Superior, os Agentes delituosos chegam a fazer algum Curso para captar mais facilmente seus clientes.

Os trabalhos de conclusão de Curso são de extrema importância para a vida Profissional e Acadêmica, aquela se dá devido a identificação da autoria do trabalho realizado, bem como as consequências positivas que decorrem do pretense êxito a ser garantido, já esta, se dá por tratar-se, muitas vezes, de uma nova Teoria ou Leitura que foi feita de determinada Ciência, o que tem uma contribuição lógica e inequívoca a toda Sociedade.

A atual legislação cuidou de forma diversificada daquele que se apropria de obras intelectuais para si, ou mesmo plagia no todo ou em parte, estas obras, entretanto, tal cuidado não foi dado a quem elabora o produto do crime. Deixando à mingua, os atuais casos que ocorrem em todo País, como esta matéria publicado no Portal AaZ, exposto abaixo:

“A Máfia das Monografias em Teresina foi denunciada em maio do ano passado em matéria da TV Clube. Em agosto, o Ministério Público, através da promotora Rita de Fátima Teixeira, pediu à Delegacia Geral a instauração de inquérito policial. Depois de seqüentes cobranças durante 10 meses, a promotora de justiça recebeu, na última quinta-feira (26), uma resposta: a Delegacia Geral alega que não pode instaurar inquérito. Segundo a promotora da 3ª Vara Criminal, Rita Teixeira, a Delegacia Geral alega que a conduta é atípica e não há como se configurar a prática de falsidade ideológica. “Quem utiliza a monografia comprada está praticando o crime. Quanto à pessoa que fez, não há prática de crime. A conduta é moralmente e eticamente condenável, mas não está prevista no Código Penal. Então, não podemos fazer nada. Mas ainda vou analisar a alegação e darei uma resposta até sexta-feira”, disse a promotora.”

Por estes motivos, peço o engajamento dos meus pares para apoiar este Projeto de Lei, dando uma demonstração clara de reprovação aos atos imorais cometidos contra a Educação brasileira.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
PMDB-PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.695, de 01/07/2003.*

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.695, de 01/07/2003.*

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.695, de 01/07/2003.*

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.695, de 01/07/2003.*

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.695, de 01/07/2003.*

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185 (Revogado pela Lei n. 10.695, de 01/07/2003).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
